Instrução Normativa n.º 97, de 24 de abril de 2012

Altera artigos da Instrução Normativa n.º 60, de 17 de abril de 2007, e dá outras providências.

A DIRETORIA COLEGIADA DA AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA – ANCINE, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 6º, II, IV e X, do Anexo I do Decreto 4.121, de 7 de fevereiro de 2002, e tendo em vista o disposto na Medida Provisória no 2.228-1, de 06 de setembro de 2001, o disposto nas Leis no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 8.218, de 29 de agosto de 1991, 8.383, de 30 de agosto de 1991, bem como o preceituado nos incisos IV e XVII, ambos do art. 3º do Decreto 4.121, de 07 de fevereiro de 2002, em sua 439ª Reunião Ordinária, realizada em 24 de abril de 2012, resolve:

em 24 de abril de 2012, resolve:
Art. 1º O art. 3º da Instrução Normativa n.º 60, de 17 de abril de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 3º A CONDECINE será devida:
autorizadas de serviços de telecomunicações, relativamente ao disposto no inciso II do art. 32 da MP nº. 2.228-1, de 2001; V – o representante legal e obrigatório da programadora estrangeira no País, na hipótese do inciso III do art. 32 da MP nº. 2.228-1, de 2001; V – o representante legal e obrigatório da programadora estrangeira no País, na hipótese do inciso III do art. 32 da MP nº. 2.228-1, de 2001. § 1º Na ocorrência de modalidades de serviços qualificadas na forma do inciso II do art. 32 da MP nº. 2.228-1, de 2001, não presentes no Anexo I da referida medida provisória, será devida pela prestadora a Contribuição referente ao item "a" do Anexo I, até que lei fixe seu valor. § 2º A pessoa física ou jurídica que promover a exibição, transmissão, difusão ou veiculação de obra cinematográfica ou videofonográfica que não tenha sido objeto do pagamento da CONDECINE responde solidariamente por essa contribuição."
Art. 4º O art. 49 da Instrução Normativa n.º 60, de 17 de abril de 2007 passa vigorar com a seguinte redação:
"Art. 49. Ficam dispensados de constituição, exigência e cobrança administrativa os créditos da ANCINE, bem como aqueles cuja cobrança seja por lei atribuída a esta Agência, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais), relativamente a um mesmo devedor."
Art. 5º O inciso III, do art. 53 da Instrução Normativa n.º 60, de 17 de abril de 2007 passa vigorar com a seguinte redação:
"Art. 53
III – Guia de Recolhimento da União – GRU que comprove o pagamento da primeira parcela, segundo o montante confessado e o prazo pretendido."
Art. 6º A Instrução Normativa n.º 60, de 17 de abril de 2007, passa a vigorar com nova redação para os Anexos I, II, III, IV e VII, e acrescida dos Anexos VIII e IX, conforme modelos anexos a esta Instrução Normativa.
Art. 7º Ficam revogados o art. 49-A, o art. 50, o art. 51 e o Anexo V da Instrução Normativa n.º 60, de 17 de abril de 2007.
Art. 8º Fica determinada a republicação da Instrução Normativa n.º 60, de 17 de abril de 2007, com as modificações nela realizadas desde a sua entrada em vigor.
Art. 9º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
MANOEL RANGEL
Diretor-Presidente
Este texto não substitui a versão veiculada no DOU n.º 86, Seção 1, página 14, de 04/05/2012
ANEXO I
ANEXO II
ANEXO III
ANEXO IV
ANEXO VII
ANEXO VIII

*

ANEXO IX